



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TRANSFERÊNCIA
JULGAMENTO: JANEIRO/10

PROCESSOS	TRANSFERÊNCIA	INTERESSADA	RELATOR	SESSÃO	DECISÃO
TC-O 20.466/02	Transferência para Reserva Remunerada Acórdão nº 317/10	Irenilda Martins Ferreira da Silva	Anfrisio C. Branco	20	julgar legal o Ato Concessório Governamental, datado de 03/09/2002 (fls. 14 – Processo TC-O nº 20.466/02), nos termos do disposto de acordo com o item I, do Art. 88 e Art. 89, da Lei nº 3.808/81, c/c o item II do art. 65 da Lei nº 5.210/01 e Lei nº 5.221/02, que concede Transferência para a Reserva Remunerada à Sra. Irenilda Martins Ferreira da Silva, Assemelhada à Graduação de 3º SARGENTO PM, GIP 10.3309, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Piauí, com os proventos do soldo de 2º SARGENTO PM, no valor de R\$ 855,79 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), autorizando o seu registro (arts. 221 e 222 do Regimento Interno do TC-E-PI), discordando, no entanto, do parecer do Ministério Público de Contas apenas quanto à fundamentação, tendo em vista que este parquet baseou seu parecer



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

					nos institutos da prescrição e decadência, tese não acatada pelo Plenário, que votou pelo registro do ato respaldando-se no princípio da segurança jurídica, considerando o tempo transcorrido entre a data da emissão do ato (03.09.02) e a decisão final do Tribunal, tendo em vista que o processo sob análise esteve em diligência desde 2003 (fl. 21), retornando ao Tribunal em 2009 (fl. 32).
TC-E 23.044/03	Transferência para Reserva Remunerada Acórdão nº 318/10	José Vieira Paiva	Anfrisio C. Branco	20	julgar legal o Ato Concessório Governamental, datado de 06/10/03 (fls. 28 – Processo TC-O nº 23.044/0), nos termos do disposto de acordo com o item I, do Art. 88 e Art. 89, da Lei nº 3.808/81, c/c os Arts. nºs 51, 52, 57, 61 e 81 da Lei nº 5.210/01 e Lei nº 5.221/02, e ainda em conformidade com o inciso XXXVI do art. 5º da CF, que concede Transferência para a Reserva Remunerada ao Sr. José Vieira Paiva, 2º SARGENTO PM, 100720662-4, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Piauí, com os proventos do soldo de SUB-TENENTE PM, no valor de R\$ 1.137,54



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

					(um mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), autorizando o seu registro (arts. 221 e 222 do Regimento Interno do TC-E-PI), discordando, no entanto, do parecer do Ministério Público de Contas apenas quanto à fundamentação, tendo em vista que este <i>parquet</i> baseou seu parecer nos institutos da prescrição e decadência, tese não acatada pelo Plenário, que votou pelo registro do ato respaldando-se no princípio da segurança jurídica, considerando o tempo transcorrido entre a data da emissão do ato (06.10.03) e a decisão final do Tribunal, tendo em vista que o processo sob análise esteve em diligência desde 2005 (fl. 38), retornando ao Tribunal em 2009 (fl. 41).
TC-O 12.323/02	Transferência para Reserva Remunerada Acórdão nº 306/10	Francisco de Paulo Carvalho de Araújo	Luciano Nunes	20	julgar legal o Ato Concessório Governamental, datado de 03/06/02(fl. 26 – Processo TC-O nº 12.323/02), nos termos do disposto de acordo com o item I, do Art. 88 e Art. 89, da Lei nº 3.808/81, c/c os Arts. 51, 52, 57, 59, 60, 61 e 81 da Lei nº 5.210/01 e Leis Complementares nºs 015/94 e 023/99, que concede



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

					<p>Transferência para a Reserva Remunerada ao Sr. Francisco de Paulo Carvalho de Araújo, CAPITÃO QOPM, 106586600-4, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Piauí, com os proventos do soldo de MAJOR PM, no valor de R\$ 4.832,57 (quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), autorizando o seu registro (arts. 221 e 222 do Regimento Interno do TC-E-PI), discordando, no entanto, do Ministério Público de Contas quanto à fundamentação, tendo em vista que este parquet baseou seu parecer nos institutos da prescrição e decadência, tese não acatada pelo Plenário, que votou pelo registro do ato respaldando-se no princípio da segurança jurídica, considerando o tempo transcorrido entre a data da emissão do ato (03.06.02) e a decisão final do Tribunal, tendo em vista que o processo sob análise esteve em diligência desde 2003 (fl. 37), retornando ao Tribunal em 2009 (fl. 40).</p>
TC-O 33.201/09	Transferência para Reserva Remunerada	José Orlando Gomes dos Santos	Luciano Nunes	20	julgar legal o Ato Concessório Governamental, datado de



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

	Acórdão nº 313/10				21/07/09 (fls. 63 – Processo TC-O nº 33.201/09), nos termos do disposto de acordo com o inciso I, do Art. 88 e Art. 89, da Lei nº 3.808/81, que concede Transferência para a Reserva Remunerada ao Sr. José Orlando Gomes dos Santos, CORONEL PM, 010123-X, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Piauí, com os proventos do soldo de CORONEL PM, no valor de R\$ 9.685,19 (nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), autorizando o seu registro (arts. 221 e 222 do Regimento Interno do TC-E-PI), considerando que na data da edição da Medida provisória 2131 de 28/12/2000, o interessado já havia implementado o tempo necessário para a aquisição do direito ao adicional de inatividade.
TC-O 20.475/02	Transferência para Reserva Remunerada Acórdão nº 305/10	João Paulo Paz e Silva	Anfrisio C. Branco	20	julgar legal o Ato Concessório Governamental, datado de 19/11/2002 (fls. 23 – Processo TC-O nº 20.475/02), nos termos do disposto de acordo com o item I, do Art. 88 e Art. 89, da Lei nº 3.808/81, c/c os Arts. 51, 52, 57, 60, 61 e 81 da Lei nº



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

					<p>5.210/01 e leis complementares nºs 015/94 e 023/99, que concede Transferência para a Reserva Remunerada ao Sr. João Paulo Paz e Silva, 3º Sargento PM, GIP 10.3047, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Piauí, com os proventos do soldo de 1º SARGENTO PM, no valor de R\$ 1.396,50 (hum mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), autorizando o seu registro (arts. 221 e 222 do Regimento Interno do TC-E-PI), discordando, no entanto, do parecer do Ministério Público de Contas apenas quanto à fundamentação, tendo em vista que este parquet baseou seu parecer nos institutos da prescrição e decadência, tese não acatada pelo Plenário, que votou pelo registro do ato respaldando-se no princípio da segurança jurídica, considerando o tempo transcorrido entre a data da emissão do ato (19.11.02) e a decisão final do Tribunal, tendo em vista que o processo sob análise esteve em diligência desde 2004 (fl. 35), retornando ao</p>
--	--	--	--	--	--



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC-O 23.038/03	Transferência para Reserva Remunerada Acórdão nº 307/10	Elisa Pereira Leal de Oliveira	Anfrisio C. Branco	20	Tribunal em 2009 (fl. 38). julgar legal o Ato Concessório Governamental, datado de 06/10/03(fl. 27 – Processo TC-O nº 23.038/03), nos termos do disposto de acordo com o item I, do Art. 88 e Art. 89, da Lei nº 3.808/81, c/c os Arts. 51, 52, 57, 60, 61 e 81 da Lei nº 5.210/01 e 5.221/02, que concede Transferência para a Reserva Remunerada à Sra. Elisa Pereira Leal de Oliveira, 3º SARGENTO PM, GIP 103221, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Piauí, com os proventos do soldo de 1º SARGENTO PM, no valor de R\$ 1.010,04 (um mil e dez reais e quatro centavos), autorizando o seu registro (arts. 221 e 222 do Regimento Interno do TC-E-PI), discordando, no entanto, do parecer do Ministério Público de Contas apenas quanto à fundamentação, tendo em vista que este parquet baseou seu parecer nos institutos da prescrição e decadência, tese não acatada pelo Plenário, que votou pelo registro do ato respaldando-se no princípio da segurança jurídica, considerando o tempo transcorrido entre a
----------------	--	--------------------------------	--------------------	----	---



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

					data da emissão do ato (06.10.03) e a decisão final do Tribunal, tendo em vista que o processo sob análise esteve em diligência desde 2004 (fl. 36), retornando ao Tribunal em 2009 (fl. 39).
TC-O 15.498/98	Transferência para Reserva Remunerada Acórdão nº 308/10	Lindalva de Sousa Mata Holanda	Anfrisio C. Branco	20	julgar legal o Ato Concessório Governamental, datado de 04/09/98(fl. 12 – Processo TC-O nº 15.498/98), nos termos do disposto de acordo com o item I, do Art. 88 e Art. 89, da Lei nº 3.808/81, c/c o Art. 107 e item II do Art. 113 da Lei nº 4.295/89, que concede Transferência para a Reserva Remunerada à Sra. Lindalva de Sousa Mata Holanda, Assemelhada à Graduação de 2º SARGENTO PM, GIP 10.2534, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Piauí, com os proventos do soldo de SUB-TENENTE PM, no valor de R\$ 534,83 (quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), autorizando o seu registro (arts. 221 e 222 do Regimento Interno do TC-E-PI), discordando, no entanto, do Ministério Público de Contas apenas quanto à fundamentação, tendo em vista que este parquet baseou



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

					seu parecer nos institutos da prescrição e decadência, tese não acatada pelo Plenário, que votou pelo registro do ato respaldando-se no princípio da segurança jurídica, considerando o tempo transcorrido entre a data da emissão do ato (04.09.98) e a decisão final do Tribunal, tendo em vista que o processo sob análise esteve em diligência desde 2000 (fl. 24), retornando ao Tribunal em 2009 (fl. 39).
TC-O 3.147/02	Transferência para Reserva Remunerada Acórdão nº 309/10	Abdon Rodrigues Neto	Anfrisio C. Branco	20	julgar legal o Ato Concessório Governamental, datado de 29/10/02 (fls. 72 – Processo TC-O nº 17.189/02), nos termos do disposto de acordo com o item I, do Art. 88 e Art. 89, da Lei nº 3.808/81 e Mandado de segurança nº 99.001875-0 que concede Transferência para a Reserva Remunerada ao Sr. Abdon Rodrigues Neto, Assemelhado à Graduação de 3º SARGENTO PM, GIP 103208, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Piauí, com os proventos do soldo de 1º SARGENTO PM, no valor de R\$ 5.155,62 (cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

					dois centavos), autorizando o seu registro (arts. 221 e 222 do Regimento Interno do TC-E-PI), discordando, no entanto, do parecer do Ministério Público de Contas apenas quanto à fundamentação, tendo em vista que este parquet baseou seu parecer nos institutos da prescrição e decadência, tese não acatada pelo Plenário, que votou pelo registro do ato respaldando-se no princípio da segurança jurídica, considerando o tempo transcorrido entre a data da emissão do ato (29.10.02) e a decisão final do Tribunal, tendo em vista que o processo sob análise esteve em diligência desde 2003 (fl. 79), retornando ao Tribunal em 2009 (fl. 82).
TC-O 17.189/02	Transferência para Reserva Remunerada Acórdão nº 310/10	Pedro Apóstolo Batista Leal	Anfrisio C. Branco	20	julgar legal o Ato Concessório Governamental, datado de 19/09/2002 (fls. 20 – Processo TC-O nº 17.189/02), nos termos do disposto de acordo com o item I, do Art. 88 e Art. 89, da Lei nº 3.808/81, c/c os Arts. 51, 52, § único do Art. 57, 60, 61 e 81 da Lei nº 5.210/01 e leis complementares nºs 015/94 e 023/99, que



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

					concede Transferência para a Reserva Remunerada ao Sr. Pedro Apóstolo Batista Leal, Cabo PM, GIP 10.3488, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Piauí, com os proventos do soldo de 2º SARGENTO PM, no valor de R\$ 1.125,80 (hum mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos), autorizando o seu registro (arts. 221 e 222 do Regimento Interno do TC-E-PI), discordando, no entanto, do parecer do Ministério Público de Contas apenas quanto à fundamentação, tendo em vista que este parquet baseou seu parecer nos institutos da prescrição e decadência, tese não acatada pelo Plenário, que votou pelo registro do ato respaldando-se no princípio da segurança jurídica, considerando o tempo transcorrido entre a data da emissão do ato (19.09.02) e a decisão final do Tribunal, tendo em vista que o processo sob análise esteve em diligência desde 2003 (fl. 29), retornando ao Tribunal em 2009 (fl. 40).
TC-O 1.144/06	Transferência para Reserva Remunerada	José Cavalcante Lima	Anfrísio C.Branco	22	Julgar ilegal o Ato concessório governamental, datado de 05/12/05 (fl.40), não autorizando



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

	Acórdão nº 367/10				o seu registro (arts.219,221 e 222 do Regimento Interno do TCE – PI , nos termos do voto do Relator (fls.61/62)
TC-O 16.310/06	Transferência para Reserva Remunerada Acórdão nº 366/10	José da Cruz e Silva	Anfrisio C. Branco	22	Julgar ilegal o ato governamental (fls.22) de 25 de abril de 2006, não autorizando o seu registro (arts.219,221 e 222 do Regimento Interno do TCE, tendo em vista que através do Ofício nº 8.119/06 – GP (fls.33), datado de 24/11/06, esta Corte de Contas solicitou à Secretaria de Administração que emitisse um novo ato concessório, substituindo o soldo de 3º sargento pelo de Cabo e incluindo o adicional por tempo de serviço, no entanto, a Secretaria de Administração, conforme ofício nº 21000-049/2009/GAB/SEAD (fls.44), datado de 09/01/09, devolveu o processo informado o não cumprimento da decisão



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC-O 10.536/02	Transferência para Reserva Remunerada Acórdão nº 370/10	Benedito José de Almeida Borges	Kennedy Barros	22	Julgar ilegal o ato concessório governamental, datado de 22/02/02 (fls.39), não autorizando o seu registro autorizando o seu registro (art.219, 221 e 222 do Regimento Interno do TCE-PI) tendo em vista que a transferência em questão contém falhas de caráter formal e material, e que formalmente não foi enviado a esta Corte o ato concessório de sua inativação no posto de major
TC-O 10.846/09	Transferência para Reserva Remunerada Acórdão nº/10	Antonio Ferreira de Carvalho	Jackson Veras	28	Julgar ilegal o ato governamental (fls.23) de 30/12/08, não autorizando o seu registro (art.219,221 e 222 do Regimento Interno do TCE), tendo em vista que o interessado não preencheu os requisitos da lei para aquisição do direito ao soldo do posto superior até 28/12/00, data da publicação da Medida Provisória nº 2.131, ressaltando o direito ao adicional por tempo de serviço
TOTAL DE PROCESSOS:14 (quatorze)					



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de fevereiro de 2010.